### CONCLUSÃO

Em 24/03/2014 10:40h, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

#### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 4002306-68.2013.8.26.0566 (nº de controle 2361/13)

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: LUZIA FONSECA FRANÇOSO

Requerido: JOÃO SANTANA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

# LUZIA FONSECA FRANÇOSO move ação em face de JOÃO

SANTANA alegando que adquiriu o imóvel situado no Distrito de Santa Eudóxia, comarca de São Carlos, na Rua Cristóvão Martinelli nº 18 em 09/06/1976. Em outubro de 2012 a autora permitiu que o réu e sua família usassem gratuitamente o imóvel, configurando assim típico contrato de comodato. O réu passou a causar problemas com a vizinhança. Notificou-o para romper o contrato de comodato. O réu não desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para ser reintegrada na posse do imóvel, já que tem interesse em aliená-lo. Ao final pede a procedência da ação para reconhecer o esbulho possessório praticado pelo réu, reintegrando a autora na posse do imóvel, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O réu foi citado e não contestou.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do CPC. O réu foi citado e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

A autora confirmou ter celebrado contrato de comodato com o réu, verbal, por prazo indeterminado. Notificou-o, extrajudicialmente, concedendo-lhe prazo para a voluntária desocupação do imóvel. Regular o ato constitutivo da mora, que obedeceu ao disposto no § único,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do art. 397, do Código Civil.

A não restituição do imóvel depois do réu ter sido constituído em mora, configurou o esbulho possessório, dando ensejo à reintegração de posse nos termos do art. 1210, do Código Civil.

Por força do § 6°, do art. 273, do CPC, os fatos se tornaram incontroversos, qualificação jurídica essa resultante dos efeitos da revelia acima aplicados ao réu. Com isso, possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reintegrando a autora na posse do imóvel

JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer que o réu praticou esbulho possessório em prejuízo da autora, no imóvel da Rua Cristóvão Martinelli, 18 – Santa Eudóxia, CEP 13.579-000, pelo que a autora será REINTEGRADA NA POSSE do imóvel, concedendo-lhe inclusive a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que essa medida seja cumprida, independentemente do trânsito em julgado; esta sentença valerá como mandado de reintegração de posse em favor da autora. O oficial de justiça permitirá que o réu, por 15 dias, a partir da intimação de que cumprirá esta medida, tome a iniciativa da desocupação voluntária, de pessoas e coisas que se encontram no imóvel. Findo esse prazo, o mandado será cumprido coercitivamente, inclusive com o auxilio da PM, se necessário. O oficial de justiça ora é investido da ordem de arrombamento. Se utilizar qualquer dessas ferramentas, deverá lançar certidão a respeito. O réu não ofereceu resistência alguma ao pedido inicial, pelo que o isento do pagamento das custas e honorários advocatícios, já que é hipossuficiente.

Efetivada a reintegração de posse da autora e caso esta sentença transite em julgado, o cartório providenciará para os autos a certidão do último fato e fará as anotações de práxis e remeterá o processo ao arquivo.

P.R.I. Sem prejuízo das providências já determinadas no parágrafo

anterior.

São Carlos, 25 de março de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

#### DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.